



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
3ª Vara Federal Cível da SJDF**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO  
(AUTORIDADE COATORA)**

**PROCESSO:** 1000427-67.2018.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE:** RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENCOES E SERVICOS - ME

**IMPETRADO:** UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO

**INTIMAÇÃO DE:** PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO  
Secretaria de Economia e Finanças do Exército, 2 andar, Setor Militar Urbano, BRASÍLIA - DF - CEP: 70630-904

**FINALIDADE:** Intimar da decisão judicial, para ciência e cumprimento.

**ORIENTAÇÃO:** Os documentos poderão ser acessados mediante chave de acesso informada abaixo, no endereço do PJe: "<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>". A resposta poderá ser enviada, preferencialmente, por meio do órgão de representação ou via email, devendo ser observado o LIMITE MÁX POR ARQUIVO DE 3MB.

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18011011502007400000004037392
RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENÇÕES E SERVIÇOS -ME (SERVICE) - PETIÇÃO INICIAL	Inicial	18011011481948700000004037407

RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENÇÕES E SERVIÇOS -ME (SERVICE) - DOCUMENTOS DA INICIAL 1	Documento Comprobatório	18011011485378800000004037415
RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENÇÕES E SERVIÇOS -ME (SERVICE) - DOCUMENTOS DA INICIAL 2	Documento Comprobatório	18011011491205200000004037418
RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENÇÕES E SERVIÇOS -ME (SERVICE) - DOCUMENTOS DA INICIAL 3	Documento Comprobatório	18011011492349200000004037426
RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENÇÕES E SERVIÇOS -ME (SERVICE) - DESPACHO	Ato judicial (PLANTÃO)	18011011493957100000004037432
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	18011012031080800000004037699
Certidão	Certidão	18011012360490300000004038456
Decisão	Decisão	18011016362686200000004046721

**SEDE DO JUÍZO:** 3ª Vara Federal Cível da SJDF

Quadra 02 Bloco G, Lote 8, Justiça Federal - Sede I, Setor de Autarquia Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:  
70070-933

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 10 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

DIRETOR(A) DE SECRETARIA



Assinado eletronicamente por: MARCONI MARTINS DE ARAUJO  
<http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
 ID do documento: 4061747



18011018413522300000004051583



**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
**3ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1000427-67.2018.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENCOES E SERVICOS - ME

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa **RICARDO DE SOUZA LIMA CAIFA MANUTENÇÕES E SERVIÇOS – ME (SERVICE)** em face de ato praticado pelo **PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017-SEF**, em que pretende obter medida liminar para *determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 11/2017-SEF, devendo a Secretaria de Economia e Finanças - SEF do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa se **abster** de realizar o prosseguimento da licitação* (fl. 33).

Informa que foi declarada vencedora do certame, Pregão Eletrônico nº 11/2017-SEF (Processo Administrativo nº 64689.005593/2017-48), com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de manutenção preditiva, preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado das instalações da Secretaria de Economia e Finanças do Exército - SEF, sediada no Bloco I, do Quartel General do Exército Brasileiro - QGEx, localizado no Setor Militar Urbano, em Brasília (DF).

Alega que, após recurso administrativo interposto pela empresa concorrente, Tafa Engenharia Ltda Tafa, o pregoeiro reformou a decisão anterior, declarando-a inabilitada por não atendimento do item 8.7.4.2 do edital.

Procuração e documentos juntados às fls. 36/174.

Custas recolhidas às fls. 48/49.

É o breve relato. **DECIDO**.

O deferimento da medida liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.



O edital do certame estabeleceu que a qualificação técnica fosse comprovada mediante atestado de capacidade técnica conforme transcrito abaixo:

**8.7.4. Atestado de capacidade técnica (capacidade técnico-operacional da empresa)**, expedido por órgão público ou empresa privada, comprovando, a prestação satisfatória, pela licitante, de serviço de manutenção e operação de sistema de ar condicionado de porte semelhante aos equipamentos constantes do Termo de Referência (Especificações Básicas), conforme previsto no Inciso 11, do Art. 30, da Lei 8.666/93, em conformidade com o abaixo:

8.7.4.1. Manutenção preventiva e corretiva em instalações de ar condicionado com, no mínimo, 300 toneladas de refrigeração (TR); e

8.7.4.2. Manutenção em instalações com execução de análise gravimétrica de ar em ambientes climatizados.

**8.7.5. Apresentação de Certidões de Acervo Técnico — CAT do Responsável Técnico (capacidade técnico-profissional do Engenheiro indicado)**, em sua respectiva área, emitida pelo CREA, comprovando a execução satisfatória de serviços de manutenção e operação de sistemas de ar-condicionado semelhantes ao objeto desta licitação, nos termos definidos nos itens 8.7.4.1. e 8.7.4.2.

Na decisão que julgou o recurso administrativo da impetrante, o pregoeiro ao inabilitar a impetrante destacou os seguintes motivos para tanto, *in verbis*:

*h. Nestes termos, em que pese a decisão deste Pregoeiro pela habilitação da licitante que teve sua proposta aceita, durante a fase de habilitação do pregão em comento, o apontamento da RECORRENTE se mostra coerente com os termos constantes do Edital e seus anexos, precisamente quanto ao não atendimento do item 8.7.4.2. do Edital / item 11.3.2. do termo de referência, já que, embora a contratação a ser firmada não exija expressamente a realização de teste gravimétrico do ar, tal exigência se fez presente no Termo de Referência e foi transcrita no Edital, passando assim a constituir exigência expressa aos licitantes participantes do certame, ato esse reforçado por ocasião da resposta de questionamento inserida no sistema ainda durante a etapa de apresentação de propostas, o que ocorreu em momento anterior à abertura da seção do aludido Pregão. Contrapondo assim o próprio entendimento deste Pregoeiro que na análise realizada, na fase de habilitação, levou à habilitação da RECORRIDA.*

*i. Assim, consoante que os atestados apresentados pela empresa Ricardo de Souza Lima Caiafa Manutenções e Serviços, tampouco as cópias dos termos de contratos trazidos aos autos, não apresentam expressamente o atendimento da realização do procedimento de análise gravimétrica do ar em ambientes climatizados, fica demonstrado que realmente não houve o alinhamento integral e estrito dos atestados apresentados com o previsto nos itens 8.7.4.2. do Edital e item 11.3.2. do termo de referência.(fl. 145)*

Verifica-se que a diligência efetuada pelo pregoeiro determinou que a empresa Concept

Aeroporto Serviços Eventos e Turismo Ltda. se manifestasse quanto a realização ou não do teste gravimétrico pela impetrante, entretanto, concedeu discricionariedade para anexar comprovante do teste gravimétrico executado pela impetrante, vejamos:

*Conforme contato telefônico prévio realizado nesta data, formalizo através deste a solicitação de informações referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por essa Empresa referente à Empresa Service Engenharia - RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENÇÕES E SERVIÇOS - ME, CNPJ: U.162.311/0001-73, em anexo, a fim de verificar se a Empresa Service Engenharia, durante a execução dos serviços de manutenção do sistema de ar condicionado, objeto do contrato firmado em 14 de abril de 2014, realizou ou realiza o procedimento de "teste gravimétrico" do ar.*

*Deste modo, solicito-vos ainda a possibilidade de disponibilizar, caso haja, cópias de documentos que possam comprovar a execução, ou não, do teste gravimétrico por parte da Empresa Service Engenharia. (fl. 169)*

Diante do questionamento acima citado, a empresa Concept Aeroporto Serviços Eventos e Turismo Ltda **confirmou a veracidade do atestado e a execução do teste gravimétrico pela impetrante, fls. 168:**

*2 - A empresa prestou SIM, teste gravimétrico do ar, fez toda a gestão da manutenção do sistema de ar condicionado, incluindo análise da qualidade do ar, e o cumprimento de todas as normas referente a esse sistema.*

Dessa forma, a diligência promovida pelo pregoeiro, ao que parece, foi atendida, comprovando-se que o teste gravimétrico teria sido executado pela impetrante.

Portanto, em juízo de cognição sumária, percebe-se que os motivos elencados para inabilitação da impetrante não se sustentam, eis que a diligência do Pregoeiro teria sido atendida por meio da confirmação exarada pela empresa Concept Aeroporto Serviços Eventos e Turismo Ltda. de que a impetrante executou a análise gravimétrica do ar condicionado.

Com essas considerações, **defiro o pedido liminar** para suspender o Pregão Eletrônico nº 11/2017-SEF, devendo a Secretaria de Economia e Finanças – SEF do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa se **abster** de realizar o prosseguimento da licitação.

Intime-se para cumprimento, com **urgência**, por Oficial de Justiça.

Publique-se.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no decêndio legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cite-se a litisconsorte.

Oportunamente, ao MPF.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2018.

**LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA**

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/DF,  
respondendo pelo acervo do juiz substituto da 3ª Vara/SJDF

Imprimir